



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1798/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104463/2020-10

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Egesa Engenharia S.A., CNPJ nº 17.186.461/0001-01**.

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **Egesa Engenharia S.A., CNPJ nº 17.186.461/0001-01**, doravante denominada Egesa.

2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

3. Em síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades envolvendo a empresa Egesa, que teria praticado atos lesivos no âmbito das concorrências nº 04/2010, nº 05/2010, nº 02/2005 e nº 08/2004, realizadas pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo dos referidos certames e também teria pago vantagens indevidas, por intermédio de terceiros, ao então dirigente da VALEC, em retribuição ao arranjo feito entre o mencionado dirigente e representantes de empreiteiras que teriam formatado um cartel para as disputas das licitações em comento. Tais irregularidades foram reveladas no Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI nº 1529513), produzido pela Comissão de Investigação Preliminar, designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018.

4. De acordo com o Relatório CIP (SEI nº 1529513), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas com a celebração do acordo de leniência firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.

5. Compõem, ainda, o arcabouço probatório que embasou o Relatório CIP (SEI nº 1529513) documentos relacionados ao acordo de leniência CADE e CCCC, à colaboração premiada Andrade Gutierrez, à colaboração premiada CCCC, à Operação “Trilho 5X”, ao IPL 831/2018, ao IPL 913/2015, ao Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019 – Contrato 058/2009, ao IPL 643/2011, ao Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, à Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 e à Operação “O Recebedor”. (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500)

6. O Relatório (SEI nº 1529513) destacou outros documentos nos quais a Comissão de Investigação Preliminar se baseou, a saber: (i) Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa; (ii) Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); (iii) Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Corrêa – CCCC); (iv) Colaborações prestadas por funcionários da Odebretch - fls. 111 e ss - IPL 831/2018; (v) Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018; (vi) Petição apresentada pela Constran (IPL 913/2015, fls. 281); (vii) RELATÓRIO DE AUDITORIA INVESTIGATIVA AUDIC 05/2019 CONTRATO 058/2009 – VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. – FERROVIA NORTE SUL - FNS – LOTE 02; (viii) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 637/2018-INC/DITEC/PF, DE 04/04/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"); (ix) Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 (ação penal nº 1762074.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"); (x) INFORMAÇÃO Nº 987/2018/DELECOR/SR/PF/GO (IPL nº 913/2015); (xi) Relatório de Fiscalização CGU nº 201503122 – superfaturamento nas obras executadas pelo Consórcio Constran, Egesa e Carioca; (xii) Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 - remanescente do Contrato 15/2006 CCCC - lote 02 da Concorrência 008/2004 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500, de 28/08/2017); (xiii) Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, Sessão de 26/7/2017; (xiv) IPL 643/2011; (xv) Laudo pericial nº 532/2012 - perícia de sobrepreço (conclusivo): fls. 110 a 128; (xvi) Laudo pericial nº 1038/2012 - perícia de superfaturamento (inicial): fls. 150 a 187; (xvii) Laudo pericial nº 1013/2013 - perícia de superfaturamento (complementar): fls. 300 a 305.

7. A CIP, após análise das informações contidas nos documentos citados no item interior, sugeriu, de acordo com o disposto no Relatório (SEI nº 1529513), a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa Egesa.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 1.384, de 16/06/2020, publicada no DOU nº 114, de 17/06/2020 (SEI nº 1529453).

9. Em 21/08/2020, a CPAR encaminhou à Egesa o Termo de Indiciação (SEI nº 1603102), com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

10. Procede-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos (SEI nº 1603101 e 1610720).

11. A defesa escrita (SEI nº 1649368) foi apresentada pelos procuradores da empresa e juntada aos autos em 21/09/2020, pelo que a Comissão elaborou, em resposta, a Ata de Deliberação (SEI nº 1729957).

12. A Egesa requereu juntada de documentos, oitiva das partes/testemunhas e realização de perícia técnica (SEI nº 1649368). A Comissão acatou a solicitação no que se refere a oitivas das testemunhas arroladas no referido requerimento e concedeu prazo para juntada de documentos, conforme Ata de Deliberação de 23/11/2020 (SEI nº 1729957).

13. Em nova petição, a Egesa requereu o acolhimento dos pleitos elencados nos parágrafos 174, 175, 176, 177 e 179 da Defesa, além da designação de oitiva das testemunhas arroladas (SEI nº 1743866).

14. Na deliberação SEI nº 1777762, a CPAR decidiu conceder prazo adicional de 45 dias para juntada de documentação, bem como juntou documentos mencionados no item 11 do Termo de Indiciação (SEI nº 1603102) que não foram identificados no referido processo. Tais documentos passaram a compor estes autos (SEI nºs 1775656, 1775657, 1775658 e 1775659). A CPAR acatou a solicitação da empresa Egesa no que se refere à colheita de depoimentos das pessoas arroladas, esclareceu algumas questões e justificou a denegação de alguns pedidos, tudo conforme relatado na Ata de Deliberação (SEI nº 1777762).

15. A Egesa apresentou mais duas petições (SEI nºs 1784443 e 1829301), respondidas por meio da Ata de Deliberação SEI nº 2098474.

16. Em nova Ata de Deliberação (SEI nº 2208588), a CPAR acatou a solicitação da empresa, no que se refere a oitivas das testemunhas arroladas na primeira petição e a designou para o dia 29 de dezembro de 2021. Em manifestação, a Egesa requereu a redesignação da oitiva para a segunda quinzena

de fevereiro de 2022 (SEI nº 2225230) e posteriormente pediu dispensa da oitiva (SEI nº 2267300). A Comissão decidiu por encerrar a instrução do processo e conceder o prazo de 10 (dez) dias para eventuais alegações complementares.

17. A empresa apresentou suas alegações complementares (SEI nº 2291400). Em suma, reiterou a argumentação que já havia sido lançada na peça de defesa prévia (SEI nº 1649368).

18. Em 05/05/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, disposta no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, à pessoa jurídica **Egesa Engenharia S.A.**, por ter demonstrado, em decorrência dos atos ilícitos que praticou, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, bem como objetivado frustrar os objetivos das licitações.

19. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2363546, de 11 de maio de 2022). Ciente da decisão (SEI nº 2373782), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no mesmo dispositivo normativo e apresentou suas alegações finais (SEI nº 2381150).

20. É o breve relato.

6. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

21. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

22. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na norma vigente, IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

23. A portaria inaugural foi publicada de acordo com o art. 13 da supracitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e nome empresarial e CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

24. Foram publicadas as seguintes portarias: Portaria Nº 2.876, de 03 de dezembro de 2020 (SEI nº 1758358), prorrogando o prazo para conclusão do PAR; Portaria Nº 105, de 13 de janeiro de 2021, alterando membro da comissão do PAR; Portaria Nº 1.356, de 7 de junho de 2021, reconduzindo a comissão do PAR e Portaria Nº 2.913, de 9 de dezembro de 2021, novamente prorrogando o prazo para conclusão do PAR. Verifica-se a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente, publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente, além de produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR.

25. No que tange à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

26. Dando-se sequência à análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

27. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação, tendo apresentado sua defesa (SEI nº 1649368).

28. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais nos quais se amoldam as condutas praticadas, bem como a respectiva penalidade.

29. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

30. A empresa foi indiciada por ter praticado as condutas incursas nos incisos II e III, ambos do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 (SEI nº 1603102, parágrafo 35).

31. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria fraudado o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. quando da implantação da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste. A Egesa realizou atos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências VALEC nº 04/2010 e nº 05/2010, tendo realizado pagamentos de vantagens indevidas destinadas ao então dirigente da Estatal para que fosse escolhida para integrar os consórcios vencedores dos certames em comento: Consórcio Constran/Egesa/Carioca, vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010, bem como Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul, vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010.

32. De acordo com o narrado no Termo Acusatório (SEI nº 1603102), a Egesa também teria sido irregularmente subcontratada para execução da parte remanescente do lote 02 da Concorrência nº 08/2004 promovida pela VALEC, que havia sido formalmente contratada à Constran, o que também demonstraria a conjuntura de ajustes entre as empresas licitantes. Apontou-se, ainda, que teria existido superfaturamento na referida execução. Não obstante, em relação ao possível superfaturamento, a CPAR não considerou a referida irregularidade quando do enquadramento legal (item 35 do SEI nº 1603102), tendo mencionado por ocasião do Relatório Final que "Em relação aos argumentos da defesa sobre a inexistência de sobrepreço e superfaturamento nas obras, a Comissão esclarece, por meio de transcrição de trecho do Termo de Indiciação, relativo ao Enquadramento Legal, que não há acusação neste processo por tais supostas ilegalidades cometidas pela empresa" (item "análise 15" do SEI nº 2360811) e que "eventuais sobrepreços ou superfaturamentos serão apurados, se for o caso, em processo autônomo e próprio no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa" (item "análise 16" do SEI nº 2360811)

33. Na manifestação após o Relatório Final (SEI nº 2381150), a empresa requereu o arquivamento do processo pelo reconhecimento dos vícios e nulidades processuais arguidos, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da inexistência de infrações legais e dos requisitos necessários à aplicação de sanções à empresa. Requereu, ainda, fosse juntada aos autos a defesa apresentada pela Constran ao CADE em agosto de 2021, ao argumento de que no referido documento teria sido esclarecida a ausência de ilicitude na participação da Constran nos certames em conjunto com a Egesa.

34. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela Egesa (SEI nº 2381150).

ARGUMENTO 1

35. A Egesa reitera argumento já suscitado no decorrer do *iter* procedimental, aduzindo que o Relatório Final se resume à reiteração de acusações com referências genéricas a provas e documentos, e que depoimentos concatenados de pessoas que desejavam se ver livres de suas penas não são idôneos.

36. Sem razão a defesa. Sobre o tema, a CPAR destacou no Termo de Indiciação e no Relatório Final todas as provas e elementos que subsidiaram as conclusões neles exaradas, fazendo alusão a trechos específicos dos documentos colhidos e acostados aos presentes autos.

37. Outrossim, não há que se falar em inidoneidade dos depoimentos prestados por aqueles que "desejavam se ver livres de suas penas". O argumento utilizado pela defesa subverte o próprio instituto do acordo de leniência/termo de colaboração, que tem por escopo justamente a atenuação/isenção de sanções como contrapartida à colaboração com a investigação, por meio do fornecimento de informações que permitiram, de forma efetiva, a obtenção de indícios contra os demais envolvidos na infração apurada. Nesse toar, corrobora-se o entendimento da Comissão no sentido de que os testemunhos trazidos ao processo, juntamente com os demais elementos colhidos, apresentam verossimilhança o suficiente para embasar a condenação.

ARGUMENTO 2

38. A defesa segue arguindo que não foram exibidos comprovantes de reuniões e ajustes dos quais a Egesa teria participado, e que sem menção às datas e locais de reunião seria impossível à Egesa produzir uma prova negativa de sua participação nos referidos acordos. Aduz, ainda, que a Comissão "sequer se dedicou a inquirir os colaboradores e as testemunhas a fim de alcançar os dados e fatos para justificar a condenação da empresa".

39. Quanto ao tema, a CPAR mencionou e apontou diversos e contundentes relatos que corroboram a participação da Egesa nas reuniões em que realizados os ajustes para eliminação do caráter competitivo das licitações da VALEC (vide transcrições realizadas na "análise 4" do Relatório Final SEI nº 2360811). É importante que se diga que os referidos ajustes restaram refletidos nas condutas cuja investigação demonstrou terem sido praticados pelas empresas em conluio, notadamente na formação de cartel para revezamento entre os vencedores dos lotes da Ferrovia Norte-Sul e Ferrovia de Integração Oeste-Leste licitados pela VALEC, oferecimento de propostas de cobertura de preço com descontos intencionalmente menores que os da proposta vencedora com o intuito de conferir aparência de licitude à concorrência, formação de consórcios e subcontratação de lote mediante ajustes com o então dirigente da Estatal, além do pagamento de propinas mediante interpostas pessoas jurídicas, tudo conforme demonstrado pelos documentos que instruem o processo e foram exaustivamente explorados pela CPAR e pela Comissão de Investigação Preliminar.

40. Assim, não é a participação em reuniões com propósitos escusos que se está imputando à Egesa, e sim todos os ilícitos praticados no sentido de fraudar as licitações em questão. Dispensável, pois, a comprovação exata de data e local das reuniões, sendo certo que a eventual ausência de tais informações não limitaram a ampla defesa da empresa indiciada. Ainda que conseguisse provar o não comparecimento físico de seus dirigentes aos encontros presenciais, tal seria insuficiente para afastar o conluio para a fraude à licitação perpetrada.

41. Por fim, a defesa sugere que a CPAR deveria ter inquirido os colaboradores e testemunhas. Quanto aos colaboradores, cumpre salientar que os depoimentos foram tomados como prova compartilhada ao presente processo de responsabilização, o que é admitido pela jurisprudência pátria, de modo que eventual reinquirição seria contraproducente, mormente quando os relatos registrados foram suficientes para a condução do PAR e convencimento da Comissão. Já quanto às testemunhas indicadas pela Egesa, a oitiva não aconteceu em virtude de desistência da própria defesa (Petição da defesa SEI nº 2267300 e Ata da CPAR SEI nº 2279388), pelo que se revela contraditório, neste momento, sugerir que a Comissão deveria tê-las ouvido.

ARGUMENTO 3

42. Na ótica da defesa, a Comissão teria atribuído o caráter de prova contundente a crenças e visões particulares dos delatores, cujos depoimentos por vezes são contraditórios em relação à participação da Egesa nos ilícitos em investigação. Nesse sentido, cita o depoimento do Sr. Rodrigo Ferreira Lopes, então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez, que teria reconhecido que a Egesa não participava de ajustes ilícitos. Como argumento de defesa, a indiciada segue afirmando que os depoimentos foram remendados após busca e apreensão nas empresas que participaram das licitações (IPL 225/2011), que os colaboradores passaram a "complementar" suas anteriores declarações e fazer alegações das quais sub-repticiamente se recordaram, bem como que todas as colaborações referenciadas na Nota de Indiciamento que tratam do Lote 2 da Concorrência 08/2004 são posteriores à sua publicização.

43. Diante de relatos fornecidos por diversos envolvidos na situação fraudulenta em análise, a defesa sugere que o fato de um dos depoentes supostamente não ter reconhecido a participação da Egesa nos ilícitos perpetrados seria suficiente para elidir o arcabouço probatório em que se sustentam o Termo de Indiciação e o Relatório Final. Aqui cumpre endossar o entendimento da CPAR no sentido de que, ainda que o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes tenha informado que a Egesa não participava de ajustes ilícitos, os demais depoimentos e elementos de prova trazidos no Termo de Indiciação demonstram o contrário, de modo que não é porque um delator, informante ou testemunha declara não ter ciência da participação de determinada empresa no esquema criminoso que as demais provas e declarações que demonstram o envolvimento de certa companhia nas irregularidades deixam de ter sua validade e/ou ficam impossibilitadas de serem utilizadas.

44. Ademais, ao contrário do que defende a Egesa, os ilícitos não lhe estão sendo imputados

com base em visões particulares dos colaboradores, e sim no contexto probatório que lastreia os autos, tendo sido utilizados múltiplos, independentes e convergentes indícios para comprovar os atos lesivos praticados pela Egesa, conforme mencionado no Relatório Final e novamente reforçado no "ARGUMENTO 5" a seguir.

45. Por fim, quanto ao momento em que prestados os depoimentos dos colaboradores, é bom que se diga que não há qualquer proibição normativa a que as colaborações se deem após a publicização dos fatos ou após eventuais buscas e apreensões, não havendo, ainda, vedações que impeçam que os depoimentos sejam complementados em momento posterior, mas ainda oportuno. Aliás, o fracionamento dos testemunhos é inclusive inerente à complexidade do esquema fraudulento *in casu*, em que os fatos vão se revelando e se somando, muitas vezes orientando a investigação para averiguação de nuances que, a princípio, não eram objeto de apuração. Aqui cumpre ressaltar que, para gozar dos benefícios que lhes são dados em contrapartida, os colaboradores devem trazer elementos e auxiliar a investigação de forma efetiva, sendo inócua a afirmação da defesa no sentido de que os depoentes apenas corroboraram fatos já tornados públicos.

46. Pelo exposto, tem-se que a defesa não logrou êxito em comprovar qualquer nulidade advinda dos acordos de leniência e termos de colaboração tomados, não havendo qualquer mácula às provas a partir deles obtidas.

ARGUMENTO 4

47. Reiterando argumento já trazido em sede de Alegações Complementares (SEI nº 2291400), a defesa compara o presente feito a outro processo de responsabilização da Egesa que tramitou perante esta CGU, que se apoiava em colaboração do Sr. Alberto Youssef e que fora arquivado (SEI nº 2143524). Sustenta que, diferentemente do que aduz a Comissão, a única diferença entre os dois casos é em relação ao número de depoimentos prestados, o que, segundo alega, se deve ao fato de que as licitações da VALEC envolvem um número grande de empresas que confessadamente praticaram ilícitos.

48. Sobre esse ponto, reafirmamos à conclusão da CPAR de que os casos comparados pela defesa diferem não só na quantidade mas na qualidade dos depoimentos que apontam para a responsabilidade da Egesa. Ainda, não pode a defesa querer que casos diferentes tenham o mesmo tratamento e conclusão unicamente pelo fato de se apoiarem em um termo de colaboração. Em arremate, registra-se que as nuances e especificidades do caso concreto, além do contexto probatório - único para cada hipótese -, não permitem que haja uma generalização, sendo certo que premissas diferentes implicarão em conclusões diferentes.

49. Por tais motivos, entende-se que não merece prosperar a arguição esposada na manifestação final.

7.10. ARGUMENTO 5

50. A Egesa aduz que as colaborações sem provas não podem, sozinhas, ensejar a prolação de qualquer decisão condenatória, ocasião em que cita voto do Min. Ricardo Lewandowski no Inquérito nº 4.074/DF no trecho em que menciona que a jurisprudência do STF "é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador". Amparada no referido entendimento, a defesa alega que "as tabelas e relatos sem data e sem sustentação" apresentados no presente caso seriam imprestáveis.

51. Tal ponto já foi analisado pela Comissão, e a defesa, não satisfeita, rebate as conclusões exaradas sem qualquer inovação argumentativa.

52. Com efeito, cumpre reiterar que o Termo de Indiciação e Relatório Final elaborados pela CPAR não estão alicerçados unicamente nas colaborações individualmente obtidas, mas no robusto conjunto probatório presente nos autos acerca da participação da Egesa no ato ilícito apurado.

53. Primeiramente, é imperioso destacar que mais de uma fonte reforça o funcionamento do esquema fraudulento firmado entre as empresas licitantes e o dirigente da VALEC, de modo que a própria convergência das informações colhidas, mediante múltiplas e uníssonas fontes de diferentes empresas envolvidas no conluio, já conferem robustez aos indícios obtidos, mais especificamente: (i) Acordo firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio com a CGU e a AGU, Anexo I-B, no que diz respeito à VALEC (SEI nº 1529513, [3]-1522975_Anexo_Historico_de_atos_lesivos_UTC_CGU); (ii) Termo de colaboração de

Ricardo Pessoa que diz respeito à Valec (SEI nº 1529513, Arquivo [06]-1506831_Anexo_Declaracoes_Concorrencia_de_2010 - Termo de colaboração Ricardo Pessoa); (iii) Acordo de leniência nº 02/2016, firmado entre o CADE e a Camargo Correa (SEI nº 1529513, Arquivo [4]-1522978_Anexo_Acordo_de_Leniencia_CADE_e_Camargo_Correa); (iv) Colaboração Premiada da empresa Andrade Gutierrez, Termo de colaboração nº 09, prestado por Rodrigo Lopes, no âmbito da (SEI nº 1529513, Arquivo [06]-1506831_Anexo_Declaracoes_Concorrencia_de_2010, Termo de Colaboração Nº 09 – Rodrigo Lopes); (v) Colaboração Premiada da empresa Camargo Correa, Termo de colaboração nº 07, prestado por Luiz Otávio Costa Micherefe, no âmbito da (SEI nº 1529513, Arquivo [06]-1506831_Anexo_Declaracoes_Concorrencia_de_2010 – Termo 07 Micherefe e NF).

54. Ademais, a investigação também foi subsidiada pelos documentos produzidos no âmbito da Operação “Trilho 5X”, IPL 831/2018, IPL 913/2015, Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019 – Contrato 058/2009, ao IPL 643/2011, ao Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, à Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 e à Operação “O Recebedor” (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500), conforme elencado no relatório desta Nota Técnica. Destacam-se, aqui, os anexos “[08]-1506836_Anexo_Relatorio_de_Pesquisa_N_2830_2015_Egesa.pdf”; “[11]-1506847_Anexo_Informacao_987_2018_pessoa_juridica_Heli_Dourado.pdf”; e “[12]-1506849_Anexo_Informacao_987_2018_Evolucao.pdf”, todos acostados ao SEI nº 1529538, os quais contêm informações oriundas de quebra de sigilo fiscal e bancário que demonstram que as empresas Heli Dourado Advogados Associados e Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., pessoas jurídicas reconhecidas como intermediadoras dos pagamentos de vantagens ao dirigente da VALEC, receberam transferências bancárias diversas advindas das empresas integrantes do cartel que praticara as fraudes às licitações da VALEC, aqui incluídas aquelas que são objeto desses autos, a saber: Egesa, ora indiciada, Construtora Andrade Gutierrez, Construtora S.A. - Engenharia, Construtora Camargo Corrêa, dentre outras, o que também corrobora os depoimentos prestados pelos colaboradores.

55. Sobre as “tabelas e relatos sem data”, tem-se que a defesa faz afirmação genérica, sequer indicando qual tabela teria sido supostamente produzida unilateralmente por um colaborador, e qual seria o relato sem data inservível à prova dos fatos. Não obstante, faz-se oportuno esclarecer que as tabelas mencionadas por ocasião do Termo de Indiciação foram produzidas pela própria Comissão de Investigação Preliminar ou foram extraídas de processo judicial, inquérito policial, relatórios ASSPA e laudos de perícia contábil, cujos autores estão devidamente referenciados naquele arquivo SEI nº 1529538, não tendo sido produzidas pelos delatores. Já quanto aos supostos relatos sem data, outra vez prejudicada a análise diante da ausência de especificação, cumprindo esclarecer, contudo, que os “documentos elaborados unilateralmente” nos moldes em que preceitua o STF não se referem aos depoimentos prestados pelos colaboradores, que apenas são reduzidos a termo, mas à prova documental propriamente dita, conforme exemplificado no próprio excerto do julgado colacionado pela defesa: “anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal”.

56. Assim, o que se teve foi a deflagração de uma investigação e processo de responsabilização a partir dos depoimentos obtidos, tendo a CPAR chegado à conclusão exarada no Relatório Final com base na grande quantidade de informações convergentes, provenientes de diferentes fontes probatórias. Não merecem prosperar, pois, as alegações da defesa.

ARGUMENTO 6

57. Outra vez reafirmando o que já havia alegado por ocasião das Alegações Complementares (SEI nº 2291400), a Egesa sustenta que “Nem mesmo a integralidade dos acordos foi exibida nestes autos, havendo apenas retalhos de depoimentos, bastante controversos e suspeitos”. Segue afirmando que apesar de constar no Termo de Indiciação que o acordo de leniência celebrado com a UTC integraria o acervo probatório, constaria dos autos somente um termo “complementar” do Sr. Ricardo Pessoa, que supostamente acrescentaria novos relatos àqueles contidos no Termo de Colaboração n. 29 do próprio Sr. Ricardo Pessoa, mas, quando a defesa finalmente acessou o conteúdo do referido Termo de Colaboração n. 29, nele não havia nada sobre a Egesa. Outrossim, a comissão invoca relatos do Anexo I-B dessa colaboração, mas na ótica da defesa tal documento não passaria de um relatório supostamente consolidando os relatos dos Termos de Colaboração n. 1 a 29 do Sr. Ricardo Pessoa, e que nenhum dos termos de colaboração sustentaria o que consta no mencionado Anexo I-B, razão pela qual tal documento seria imprestável.

58. De início, cumpre salientar que os acordos celebrados no âmbito deste caso concreto estão

nos autos da Investigação Preliminar nº 00190.107407/2018-12 (SEI nº 1529513), notadamente nos anexos intitulados "[04]- 1506812_Anexo_Acordo_de_Leniencia_CADE_e_Camargo_Correa"; [05]-1506826_Anexo_Colaboracoes_premiadas"; e "[06]-1506831_Anexo_Declaracoes_Concorrenca_de_2010", além de integrarem os documentos SEI nº 1775657, SEI nº 1775658 e SEI nº 1775659).

59. Agora, já finda a instrução e em sede de alegações finais, a defesa sugere que o Acordo de Leniência firmado com a UTC não estaria nos autos, o que não merece prosperar. Ao contrário do alegado, o Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. - Construções e Comércio consta em sua integralidade no documento SEI nº 2098242.

60. Da mesma forma, a defesa aduz que o Termo de Colaboração n. 29 não embasaria os fatos imputados à Egesa, outra vez sugerindo que uma prova específica não sustentaria o caso, quando na verdade, repise-se, a ela se somam várias outras provas que atribuíram materialidade suficiente ao caso. Embora, de fato, na versão tarjada do Termo de Colaboração n. 29 firmado em 29/05/2015 (SEI nº 2098246) não se observa menção à Egesa, no complemento firmado posteriormente em 10/06/2016 (SEI nº 1529513 - "[06]- 1506831_Anexo_Declaracoes_Concorrenca_de_2010") o mesmo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa menciona fatos que relacionam a Egesa à conduta apurada, conforme se observa dos seguintes excertos: "Que os Lotes 10 e 11 estavam sendo repassados à Galvão Engenharia e o Lote 2 já havia sido repassado para a EGESA"; "Que com relação ao Lote 2, a Constran acabou subcontratando a EGESA também por ordem do Juquinha", "... que no caso da Constran, Waldemar disse que ela teria que levar junto com ela a EGESA".

61. Infundados, assim, os argumentos da defesa neste ponto, pelo que as irregularidades narradas no Anexo I-B (SEI nº 1529513), ao contrário do que se alega, estão subsidiadas pelas colaborações e depoimentos colhidos.

ARGUMENTO 7

62. A Egesa mais uma vez evoca como argumento de defesa petição apresentada pela Constran ao CADE, em agosto de 2021, por meio da qual a referida empresa teria negado todas as acusações e esclarecido os fatos, inclusive sobre a ausência de ilicitude envolvendo a participação da Constran nos certames em conjunto com a Egesa. Ato contínuo, a defesa requer à CGU a juntada da referida peça aos presentes autos, informando que não estaria autorizada a exibi-la, uma vez que fora apresentada como de "Acesso Restrito".

63. Sobre esse ponto, reafirmamos a conclusão da CPAR de que o fato isolado de a Constran ter supostamente afirmado, nas declarações ao CADE, que não haveria ilicitude na sua participação em licitações em conjunto com a Egesa não anula ou torna inverídicas as demais afirmações e provas em sentido contrário. Irrelevante, assim, solicitar o compartilhamento dos relatos feitos ao CADE nesse sentido, pelo que cumpre indeferir o pedido de diligência formulado pela defesa.

ARGUMENTO 8

64. A defesa aduz que nunca se deu início a qualquer ação penal contra a Egesa, o que, segundo alega, estaria justificado pela ausência de qualquer indício concreto de autoria e materialidade dos fatos que lhe são imputados.

65. Sem razão a defesa. A responsabilização administrativo-disciplinar prescinde do início e/ou conclusão da responsabilização criminal correlata, haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos, e mesmo a ausência de uma ação penal, é irrelevante. Ainda que a investigação penal esteja em curso, os elementos levantados no inquérito policial, aliados aos acordos de colaboração premiada, foram suficientes para a avaliação por parte da CPAR, que tirou suas próprias conclusões, seguindo o rito estabelecido no PAR.

66. Deve-se seguir, assim, a regra geral da independência das instâncias penal e administrativa, como destacado no julgado abaixo, do STF, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109

do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Voto do Ministro Roberto Barroso: (...) 2. A parte agravante tenta afastar o precedente citado na decisão recorrida com base em particularidade não determinante da aplicação da tese ali veiculada. Da leitura do voto condutor do acórdão do MS 24.013/STF, observo que **em nenhum momento assentou-se a imprescindibilidade, para a incidência da regra prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, de pronunciamento judicial reconhecendo configurar a infração administrativa, também, um ilícito penal**. 3. De qualquer modo, verifico que o relator do mandado de segurança originário consignou, em seu voto, que “as infrações administrativas imputadas ao impetrante (...) também se configuram como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)”. 4. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. **A orientação decorre não só da disposição expressa e clara da norma legal, a qual não vincula a aplicação do prazo prescricional diferenciado à existência de ação penal em curso** (“[o]s prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”), **mas, também, do princípio da independência entre as esferas penal e administrativa**. 5. A posição sustentada pelo agravante pauta-se no fundamento de que, sem a deflagração da iniciativa criminal, seria incerto o tipo em que o servidor seria incurso e, portanto, não seria razoável a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. **Tal argumento, no entanto, é frágil, já que nem mesmo no âmbito da ação penal instaurada há garantia de não alteração da capitulação dos fatos (art. 383 do CPP)**. 6. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD. 7. Dito isso, reitero que o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base, no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível. É dizer: não houve reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nem foi afirmada, categoricamente, a inexistência do fato (e.g., CPP, arts. 65 e 66). 8. Em nada modifica a situação do agravante a alegação de que “não falou o Juiz do Crime da insuficiência de prova, mas, sim, que ‘não há prova da ocorrência do crime do Artigo 317’”. **Isso porque não repercute na esfera administrativa o arquivamento do inquérito por falta de provas, como ocorreu no presente caso (arts. 66 e 67, I, do CPP)**. (...) (grifamos)

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, julgado pela 1ª Turma do STF em 03/03/2015, publicado no DJe de 26/03/2015)

67. Na mesma linha, enfatizando-se o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, o STF assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Voto da Ministra Cármen Lúcia: (...) 3. A tese, contudo, fica prejudicada diante da orientação deste Supremo Tribunal no sentido de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal. Nesse sentido, por exemplo [Mandado de Segurança nº 24.013/DF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.965/DF] (...) 4. **Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria** (por exemplo, Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não se teve na espécie vertente. 5. Tendo o fato imputado ao Recorrente

caracterizado o crime de tentativa de homicídio por motivo fútil, capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal (Ação Penal nº 2004.37.00.004862-0), incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pelo qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: 20 anos, no caso (art. 109, inc. I, do Código Penal). (...)

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma do STF em 1º/12/2015, publicado no DJe de 18/12/2015)

Agravo Regimental em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.383/DF, realizado na sessão virtual de 21 a 27/06/2019 - Voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...) No que tange a alegação de prescrição da pretensão punitiva, também não assiste razão ao recorrente. Conforme exposto no julgado ora recorrido, esta Corte, à luz do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, firmou orientação no sentido de que basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal no processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes [MS-ED 35631 e MS 33736] (...) **No caso dos autos, constata-se que a infração disciplinar objeto do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Corregedor-Geral da União para apurar a responsabilidade do impetrante também se qualifica como delito penal, o que atrai a aplicação do prazo prescricional diferenciado. (...) Assim, é indiferente o argumento de que o agravante 'nunca foi indiciado, denunciado ou muito menos condenado por qualquer crime, em especial aquele capitulado no art. 325 do Código Penal', uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de ser irrelevante a instauração de processo penal a respeito da caracterização de crimes pelas infrações administrativas imputadas ao impetrante, para fins de cálculo da prescrição, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou negativa de autoria.** Cito, a propósito, os julgados a seguir [RMS 33.937 e RMS-AgR 31.506] (...) Dessa forma, sendo necessária apenas a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei criminal, não prospera o recurso, no ponto. (...) (grifamos).

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 35.383/DF, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, julgado pela 2ª Turma do STF na sessão virtual de 21 a 27/06/2019, publicado no DJe de 06/08/2019)

68. Destarte, a Administração não pode quedar-se inerte aguardando uma eventual decisão que se enquadre na exceção à regra da independência das instâncias - mormente quando não houve instauração na instância penal -, sob pena de responsabilização disciplinar a quem der causa à prescrição. Assim, entende-se pela rejeição da tese de defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

ARGUMENTO 9

69. A defesa questiona as conclusões da CPAR no que tange à ilicitude dos pagamentos realizados pela Egesa à empresa Evolução Engenharia e ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados. Afirma, ainda, que não houve pagamento realizado pela Egesa à sociedade Elccom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda.

70. Quanto ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados, a defesa afirma que o o advogado prestava serviços à Constran, e não à Egesa, e que o pagamento realizado à sociedade de advogados Heli Dourado, no valor bruto de R\$122.000,00, em dezembro de 2010, se deu por solicitação da própria Constran. Conclui, assim, que não haveria qualquer ilegalidade no pagamento, que está registrado na empresa, tratando-se de valor ínfimo em relação ao montante do contrato (Lote 02 da Concorrência 08/2004) e "de rotina para uma empresa de grande porte".

71. Em relação à Evolução Engenharia, a defesa sustenta que a referida empresa fora contratada no âmbito da execução do Lote 02 da Concorrência 08/2004 da VALEC. Afirma que a Egesa executou essa obra a pedido da Constran, por meio de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), mas que a Constran prosseguiu como a única responsável pelo contrato firmado com a VALEC, pela contratação direta e pelo pagamento de prestadores de serviços, de modo que coube à Constran a contratação e o pagamento da empresa Evolução Engenharia. Logo em seguida reconheceu, contudo, que a Egesa fez um pagamento isolado de R\$125.000,00 à empresa Evolução, outra vez sugerindo que tal montante seria pequeno em relação ao valor do contrato, estimado em mais de R\$ 1.000.000,00. Segundo a defesa, a CPAR não poderia ter considerado irregular o referido pagamento de R\$ 125.000,00, já que liquidado pela Egesa, enquanto sócia participante da SCP, a uma empresa contratada pela sócia ostensiva (Constran), que exibiu o negócio e recebeu o valor.

72. Sugere a defesa, assim, que existiriam apenas dois pagamentos isolados da empresa, sem

prova alguma de que foram destinados por ela a autoridades públicas.

73. Pois bem. Antes de tudo, esclarece-se que o Termo de Indiciação e, por conseguinte, o presente PAR não têm por objeto pagamento realizado pela Egesa à sociedade Elccom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas, pelo que não será analisado este ponto.

74. Vê-se que a Egesa não nega ter realizado os pagamentos ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados no valor de R\$ 122.000,00 e à empresa Evolução Engenharia no valor de R\$ 125.000,00. Aduz, contudo, que tais pagamentos teriam sido realizados de forma lícita, e que não foram destinados a autoridades públicas, o que não merece prosperar.

75. Conforme informação colhida da decisão judicial proferida em 21/01/2016 nos autos da Medida Cautelar nº 111-33.2016.4.01.3500 (fls. 115, vol. 1), colacionada às fls. 6 e 7 do Relatório Final da CIP (SEI nº 1529513), o escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados tem como responsável legal Heli Lopes Dourado, advogado que patrocinou José Francisco das Neves ("Juquinha"), presidente da VALEC à época dos fatos ora apurados, em causas cíveis e criminais já ajuizadas e relativas a fatos por ele praticados na VALEC; já a empresa Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA. possui como responsável legal Rafael Mundim Rezende, que, por sua vez, tem como sócio de fato Jader Ferreira das Neves, filho de Juquinha.

76. Outrossim, por meio das informações obtidas pelo afastamento de sigilo fiscal (Processo 3756-03.2015.401.3500), o MPF identificou uma série de pagamentos feitos pelas demais empresas do esquema fraudulento em apreço para a Heli Lopes Dourado Advogados Associados e Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA, o que pode ser observado da Informação Nº 987/2013 e Informação Nº 987/2018, ambas da DELECOR/SR/PF/GO e produzidas no âmbito do IPL 0913/2015-4, constantes, respectivamente, dos arquivos intitulados "[11]-1506847_Anexo_Informacao_987_2018___pessoa_juridica_Heli_Dourado" e "[12]-1506849_Anexo_Informacao_987_2018___Evolucao" (SEI nº 1529538).

77. Nesse momento é bom esclarecer que colaboradores de diversas empresas foram uníssonos ao pontuar que os pagamentos de propinas ao então dirigente da VALEC eram feitos por meio de contratos por serviços não prestados (contratos simulados) entre as empresas vencedoras das licitações e três pessoas jurídicas: Heli Dourado Advogados Associados, Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA. e Elccom Engenharia EIRELI. [REDACTED]

[REDACTED]

78. Assim, verifica-se que as pessoas jurídicas Heli Dourado Advogados Associados e Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA. funcionaram como intermediárias para o pagamento/recebimento de vantagens indevidas por parte do dirigente da VALEC, e os pagamentos realizados pela Egesa às referidas empresas apenas reforçam o seu envolvimento no esquema fraudulento, corroborando as informações de que Juquinha definiu a composição dos consórcios vencedores dos certames, obrigando a inclusão da Egesa, bem como exigiu à Constran que subcontratasse a Egesa para execução da parte remanescente do lote 02 da Concorrência nº 08/2004 promovida pela VALEC.

79. Apesar de a defesa alegar que a Egesa realizou os pagamentos em questão na qualidade de sócia participante da Sociedade em Conta de Participação firmada com a Constran (sócia ostensiva), é bom que se diga que tal comportamento vai de encontro à própria lógica da SCP. Isso porque no referido modelo de sociedade apenas o sócio ostensivo exerce o objeto social e se obriga perante terceiros, conforme preceitua o art. 991 do Código Civil:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

80. Verifica-se, pois, que o sócio participante, também chamado de sócio oculto, possui obrigações apenas com o sócio ostensivo (e não com terceiros), nos limites do contrato assinado entre eles. O terceiro nem deveria saber que, por trás daquele negócio celebrado com o sócio ostensivo, existe um sócio participante. Assim, é possível concluir que, na qualidade de sócia oculta da SCP, não poderia a Egesa ter realizado a contratação e os pagamentos em análise, os quais caberiam unicamente à Constran enquanto sócia ostensiva.

81. Dessa forma, nota-se que as alegações formuladas pela defesa apenas reforçam a ilicitude dos pagamentos realizados, os quais, além de não estarem lastreados pelo modelo de sociedade celebrada entre a Egesa e a Constran, desvirtuam o preceito legal da sociedade em conta de participação. Aliás, a própria forma como realizada a subcontratação da Egesa pela Constran para execução da parte remanescente do lote 02 da Concorrência nº 08/2004 evidenciam o conluio fraudulento firmado. É que como mera sócia participante da SCP a Egesa sequer poderia ter executado os serviços da obra, mas tão somente prestado o apoio financeiro e participado dos resultados, o que não ocorreu *in casu*.

82. E nem se diga que os pagamentos teriam sido feitos apenas "em nome" da Constran, de forma oculta, uma vez que as próprias notas de pagamento foram emitidas com o nome da Egesa: (i) Nota Fiscal nº 143 constante à fl. 199 do anexo "[19]-1506868_Anexo_Apenso_XXIII_Egesa_IPL_913_2015.pdf" (SEI nº 1529538), emitida por Heli Dourado Advogados Associados em nome da Egesa, com a respectiva ficha de aceite e ordem de pagamento, acostadas, respectivamente, às fls. 205 e 206 do mesmo anexo; (ii) ficha de aceite e ordem de pagamento, acostadas, respectivamente, às fls. 207 e 208 do anexo "[19]-1506868_Anexo_Apenso_XXIII_Egesa_IPL_913_2015.pdf" (SEI nº 1529538), emitidas pela Egesa em favor de Evolução Construtora Ltda. (no que toca à nomenclatura da empresa, ora indicada como "Evolução Engenharia" ora como "Evolução Construtora", salienta-se que ambos os nomes correspondem ao mesmo nº CNPJ 06.880.037/0001-38, tratando-se, pois, da mesma pessoa jurídica).

83. Por fim, impressiona que a Egesa utilize como argumento de defesa o suposto fato de que os valores dos pagamentos abordados seriam ínfimos se comparados ao montante total dos contratos administrativos a que se relacionam. Por óbvio, a referida arguição não se sustenta. Independentemente dos montantes, o contexto em que inseridos os pagamentos e todos os indícios colhidos permitem concluir tratem-se de recompensas ao então dirigente da VALEC pelos ajustes fraudulentos pactuados entre as

empresas integrantes do cartel e que, evidentemente, beneficiaram a Egesa.

84. Rejeita-se, portanto, os argumentos aventados pela defesa, endossando-se as conclusões da CPAR quanto a ilicitude dos pagamentos em questão.

85. Oportunamente, por tudo o que fora exposto, bem como considerando que no item 59-"b", do Relatório Final SEI nº 2360811 apenas se fez menção à vantagem indevida paga pela Egesa ao escritório de advocacia Heli Lopes Dourado, cumpre aqui complementar a informação referente ao valor de vantagem indevida, para os fins de encaminhamentos posteriores, transferido à Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA, CNPJ nº 06.880.037/0001-38, no valor de R\$ 125.000,00. Aqui faz-se imperioso mencionar que na página 10 do Relatório Final CIP, processo nº 00190.107407/2018-12 (Anexo "[02]-1504201_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12.pdf" do SEI nº 1529513) é mencionado o pagamento no valor bruto de R\$ 147.85000, mas o relatório de quebra de sigilo bancário constante da INFORMAÇÃO Nº 987/2018 - IPL Nº 0913/2015-4 DELECOR/SR/PF/GO (Anexo "[19]-1506868_Anexo_Apenso_XXIII__Egesa__IPL_913_2015.pdf" - SEI nº 1529538) indicam que o valor líquido efetivamente transferido pela Egesa à Evolução Tecnologia fora de R\$ 125.000,00, exatamente como reconhecido pela defesa.

ARGUMENTO 10

86. A Egesa sustenta, ainda, que no ano de 2010 foi convidada pela Constran para formação de consórcios para participação das licitações promovidas pela VALEC, e que "não houve nada de irregular nisso".

87. Nesse momento cumpre assinalar que, conforme bem esclarecido pela CPAR, a presente responsabilização não abrange irregularidade quanto à constituição formal dos consórcios e a participação da Egesa neles, mas sim o fato de que a formação desses consórcios se insere num contexto de ajustes firmados com o objetivo de eliminar a concorrência dos certames licitatórios em apreço, ainda que com eventual aparência de licitude. Não se trata da simples participação da empresa no consórcio vencedor dos certames, mas de adesão ao *modus operandi* ilícito executado por este consórcio, para frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, não se procederá à análise da arguição da defesa neste ponto.

ARGUMENTO 11

88. Segundo aduz a Egesa, a prova emergente de depoimento de colaboradores não seria apenas ilegal, como também não poderia ter recebido o mesmo tratamento de um depoimento colhido sob o crivo do contraditório, o qual não estaria suprido pela resposta ao presente PAR. Afirma, assim, que o valor atribuído a tais provas não poderia ter sido aquele que fora atribuído no Relatório Final, uma vez que as colaborações não passariam de uma prova documental, que produziria efeitos contra os signatários dela, mas que não poderia prejudicar a Egesa.

89. Ora, ao contrário do que se alega, a prova advinda de acordos de leniência e colaboração premiada não produz efeito apenas "contra" os signatários, do contrário restariam subvertidos os próprios institutos, que têm por escopo, repise-se, permitir a averiguação e responsabilização de terceiros envolvidos. Outrossim, não há que se falar que a CPAR, por meio do Relatório Final, atribuiu determinado "valor" – exacerbado segundo a defesa – à prova advinda das colaborações das demais empresas envolvidas. O conjunto probatório é que subsidiou a conclusão da comissão, e não uma prova ou outra isoladamente. Assim, os depoimentos, somados e corroborados pelos documentos da instrução, constituem fundamento suficiente às conclusões exaradas em relatório final.

90. Por fim, no que toca à afirmação da defesa no sentido de que a apresentação de resposta ao PAR não supriria eventual vício de ausência de contraditório, tem-se que tal entendimento vai de encontro à Súmula 591 do STJ. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência atual firmou-se conforme consignado no Relatório Final, sendo perfeitamente admissível a prova compartilhada ao processo administrativo, ainda que não haja identidade entre as partes, desde que atendido o contraditório. O contraditório pode se dar tanto no processo de origem como no processo de destino, e neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido:

A doutrina costuma exigir uma série de requisitos para a admissão da prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc.

Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses requisitos. E faz bem em não exigí-lo. Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc. (...)

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

Fonte: QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial, <https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada/>, último acesso em 19/06/2019.

91. A própria defesa apresentada pela Egesa (SEI nº 1649368), bem como as alegações complementares (SEI nº 2291400), com menção aos depoimentos colhidos e, inclusive, arguição de que seriam inconsistentes e "contraditórios entre si", demonstram que o contraditório ofertado fora efetivamente exercido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO "CARNE FRACA". PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL CORROBORADA POR ELEMENTOS COLHIDOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENVOLVENDO PESSOAS NÃO INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A INTERCEPTAÇÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. (...) 2. A Comissão Processante do PAD, mediante expressa autorização do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, teve acesso a gravação telefônica feita pela Polícia Federal, indicando a possibilidade de ter havido o pagamento de propina, bem como a colaboração premiada, obtida em Ação Penal, afirmando que de fato o impetrante recebeu vantagem indevida. Corroborando essas informações, a Comissão Processante verificou que a versão alternativa apresentada pelo impetrante em Termo de Interrogatório não era minimamente factível, pelas circunstâncias do caso e pela contradição com as alegações feitas na peça defensiva. O procedimento sob esse aspecto é válido, porquanto em consonância com a Súmula 591/STJ: "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa". 3. **Não houve cerceamento de defesa, pois depreende-se dos autos que o impetrante teve acesso ao Processo Administrativo, juntou documentos, prestou depoimento em interrogatório e arrolou testemunhas, que efetivamente foram ouvidas. Especificamente quanto à alegação de que a defesa não teria tido a chance de se pronunciar sobre o material emprestado da instância judicial, não é o que se verifica nos autos, uma vez que a transcrição da gravação telefônica mencionada pela Comissão Processante consta, na íntegra, das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos referida Ação Penal, documento ao qual a defesa aludiu e que por seu requerimento foi juntado ao Processo Administrativo. Portanto, o impetrante não apenas teve a chance de se pronunciar, como também efetivamente se pronunciou em sua defesa administrativa sobre as informações presentes no Inquérito Policial e na Ação Penal. (...)** 7. Ordem denegada. Prejudicado o Agravo Interno contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. (MS n. 25.131/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, STJ, julgado em 27/11/2019, DJe de 8/5/2020.) (original sem grifos)

92. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR quanto aos argumentos espostos no item “análise 1” do Relatório Final, sendo certo que a Egesa teve pleno acesso aos autos e a todos os elementos de prova apontados pela comissão, respeitando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ARGUMENTO 12

93. Segue a defesa afirmando que o Recurso Extraordinário 68.006/MG, mencionado pela CPAR para sustentar a prova indiciária adotada para sancionar a empresa, foi julgado há mais de meio século e diz respeito a uma controvérsia civil, que "em nada se aproxima deste PAR". Sustenta que o caráter repressivo do PAR reclama a observância do princípio da verdade real, pelo que seria insuficiente

para a aplicação de sanções a mera prova indiciária, sendo esse o motivo pela qual não se instaurou a persecução penal em face da Egesa.

94. Primeiramente, cumpre salientar que o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são provas", manifestado pelo STF no RE 68.006/MG, fora trazido aos autos pela CPAR como forma de ilustrar e exemplificar a possibilidade de condenação com base em diversos elementos e indícios, notadamente quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório, como no caso de conluio entre licitantes que é objeto deste PAR, com simulação de uma competição verdadeira e revezamento entre os vencedores mancomunados. Conforme devidamente fundamentado pela Comissão, o excerto do julgado citado se amolda perfeitamente à hipótese em análise, sendo inócuo afirmar que a natureza civil ou administrativa da demanda autorizaria concluir de forma diferente, ou que o decurso do tempo ("mais de meio século") denotaria sua superação. E ainda que o fosse, o que se verifica é que a defesa se prende a um precedente isolado, quando no Relatório Final foram citados outros precedentes administrativos e judiciais, *in verbis*: *Acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P, Acórdão 57/2003-STF, citado no AC 0333-07/15-P.*

95. No mais, tem-se que a condenação com base em prova indiciária não vai de encontro à verdade real, a qual está amparada e respaldada nas provas constantes dos autos e na convergência de indícios que foram coletados ao longo da instrução processual. Citamos trecho do HC 97.781-PR, que traz o posicionamento do STF, a doutrina e diversos precedentes:

"3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale, v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009." (Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014.)

96. Verifica-se, assim, o acerto da CPAR que, em sua análise, considerou a plausibilidade, implausibilidade, convergência e falta de convergência de indícios, e não apenas provas e contraprovas. Repisa-se, aqui, ser praticamente impossível se obter prova inequívoca de conluio entre licitantes, uma vez que, quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Dessa forma, e diante de todas as evidências verificadas no âmbito deste PAR, corroboramos o entendimento da Comissão, lastreado em jurisprudência uníssona do STF e do TCU no sentido de ser possível a condenação com base em indícios.

97. Por fim, no que tange à arguição de que a insuficiência da prova indiciária explicaria a não instauração da persecução penal em face da Egesa, remete-se à explicação acerca da independência entre as instâncias exaurida na análise do "ARGUMENTO 8" acima.

ARGUMENTO 13

98. Outra vez reiterando argumentos já apresentados perante a comissão, a Egesa defende que não estaria comprovada a prática efetiva, livre e consciente dos atos ilícitos elencados nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93. Afirma, assim, que não se verificou a existência de conduta da Egesa com o propósito de praticar atos ilícitos de natureza grave, pelo que não haveria fundamento para a declaração de sua inidoneidade para licitar, penalidade que, segundo alega, "é extrema e só tem cabimento diante da constatação incontroversa de conduta ilícita gravíssima".

99. Corrobora-se, aqui, o entendimento da CPAR no sentido de que, por tudo o que restou comprovado e demonstrado nos autos, houve participação da Egesa no esquema fraudulento firmado entre empresas e dirigente da VALEC com o intuito de definir os licitantes vencedores dos certames promovidos pela estatal, e, logicamente, não há como fazer ajustes com propósito de fraudar a concorrência e frustrar os objetivos da licitação sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo. Aqui cumpre mencionar que a conduta

tipificada no inciso III do art. 88 da Lei 8.666/93 é a consequência das ilicitudes, sendo certo que, *in casu*, os atos ilícitos praticados pela Egesa são hábeis a demonstrar que a mesma não possui inidoneidade para contratar com a Administração, sendo a sanção correlata justamente a declaração dessa inidoneidade (Art. 88, inciso IV, da Lei 8.666/93).

100. Também não merece prosperar a argumentação de que a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública apenas é cabível em caso de "constatação incontroversa de conduta ilícita gravíssima". Em relação à suposta natureza controversa da conduta, menciona-se o entendimento uníssono do TCU no sentido de que "A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito." - Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho. Outrossim, não compete à CPAR realizar juízo de conveniência e oportunidade acerca da imposição ou não da pena de inidoneidade à empresa, uma vez que em sede de processo administrativo de responsabilização o ordenamento jurídico pátrio impõe à Administração Pública a prática de um ato vinculado, consistente na subsunção do fato à norma. A leitura do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, não deixa ao intérprete margem de discricionariedade quanto à aplicação ou não da sanção em razão de suposta ausência de gravidade da conduta perpetrada. "Havendo previsão expressa em lei para aplicação da penalidade, ocorrendo a hipótese legal, não há falar em abuso ou ilegalidade, ao pretexto da desproporcionalidade." (AgInt no RMS n. 52.208/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, STJ, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020.)

101. Aliás, ao contrário do que sugere a defesa, sequer haveria como dosar a gravidade do atos ilícitos praticados pela indiciada, esses consubstanciados em ajustes firmados para fraudar as licitações da VALEC. Dispensa-se, inclusive, a quantificação do prejuízo experimentado pela Administração nesses casos, podendo o dano ser considerado *in re ipsa* apenas por lhe ter sido obstada a contratação da proposta mais vantajosa. O tema fora objeto de afetação no STJ (Tema Repetitivo nº 1096), já tendo a corte decidido que: "A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.589.195/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021.).

102. Ante o exposto, acertada a conclusão da CPAR no sentido de que o incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 se subsomem perfeitamente ao feito, tendo a pessoa jurídica Egesa praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e, por conseguinte, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

ARGUMENTO 14

103. Por fim, a Egesa sustenta a ocorrência de prescrição, reiterando arguição já trazida no bojo da defesa (SEI nº 1649368) e das alegações complementares (SEI nº 2291400) no sentido de que ao presente feito se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, o qual teria se exaurido antes mesmo da instauração do PAR em 2020, uma vez que os atos ilícitos imputados à Egesa teriam ocorrido, no máximo, até outubro de 2010, quando foi publicado o resultado do julgamento das duas últimas concorrências da VALEC.

104. A análise do referido argumento será feita no tópico abaixo.

DA PRESCRIÇÃO

105. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal para aplicação das sanções da Lei nº 8.666/93, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. (original sem grifos)

106. Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”.

107. Os fatos abordados neste PAR são objeto de persecução criminal, de forma que os representantes das empresas já denunciadas em razão de sua participação nos ilícitos tiveram suas condutas enquadradas, pelo menos, nos tipos previstos nos artigos: (i) 4º, inciso I (cartel), da Lei nº 8.137/1990; (ii) 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação) e 96, inciso I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993; e (iii) artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal; e (vi) art. 333, parágrafo único (corrupção ativa), também do Código Penal (SEI nº 1529513, p. 60-61). No caso da Egesa, os ilícitos praticados estão relacionados, pelo menos, à participação/formação de cartel, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos, e à fraude em licitação, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos.

108. Logo, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de ampliação do cartel nos termos definidos pelo MPF (SEI nº 1529513, p. 60-61), ou seja, entre 2008 e 2011, mas que o conluio foi contínuo até, no mínimo, 07/11/2014, data em que encerrada a vigência do Consórcio CONSTRAN-EGESA-PEDRASUL-ESTACON - CMT - conforme extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 59/2010 publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de julho de 2014 (página 191 da Seção 3) -, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, somente ocorreria 12 (doze) anos após a cessação da permanência delitiva.

109. Assim, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima, ressaltando-se o reconhecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo do caráter permanente do crime de cartel, no caso do cartel dos trens da linha 2 do metrô de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

110. Ainda que assim não o fosse, também não estaria prescrita a ação punitiva da Administração Pública Federal, tomando como base o que dispõe a Lei nº 9.873/99, em relação aos pontos de interrupção da prescrição, a saber:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

111. No presente caso verifica-se a interrupção da prescrição prevista no inciso II da referida lei, uma vez que, como já dito, a Egesa participou da fase de ampliação do cartel (2008 a 2011), fase esta caracterizada pela frustração do caráter competitivo das concorrências nº 004/2010 e nº 005/2010, e saiu do consórcio apenas em 07/11/2014. Menos de 5 anos depois, em 02/10/2018, houve a instauração de Comissão de Investigação Preliminar (SEI nº 1529513 - [2]-1522959_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12), para conduzir Juízo de Admissibilidade, mediante edição da **Portaria nº 2.602, de 27/09/2018**, de lavra do Corregedor-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018 (Seção 2, pg. 48). Ou seja, por este fato resta caracterizada a interrupção da prescrição no presente caso.

112. Por todo o exposto, rejeita-se a alegação da defesa no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva da Administração.

8. CONCLUSÃO

113. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

114. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

115. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

116. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, registrando-se, ainda, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante do §3º, de seu art. 6º, a identificação do seguinte valor:

Valor de vantagem indevida paga a agente público: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), consubstanciado no valor pago à Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA ("Evolução Engenharia"), de CNPJ nº 06.880.037/0001-38 (Informação Nº 987/2018 - IPL Nº 0913/2015-4 DELECOR/SR/PF/GO, anexo "[19]-1506868_Anexo_Apenso_XXIII_Egesa_IPL_913_2015.pdf" ao SEI nº 1529538).

117. Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

118. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2500494 subsequente.

119. Com essas considerações, encaminho os autos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDA DINIZ COSTA LEAL**, Auditora Federal de **Finanças e Controle**, em 15/09/2022, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 1798/2022/COREP1 (SEI n° 2476666), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela comissão processante.

3. Em acréscimo, registre-se, conforme observado na referida nota (parágrafo 116), a identificação de vantagem indevida paga a agente público no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), consubstanciado no valor transferido pela Egesa Engenharia S/A à empresa Evolução Tecnologia e Planejamento LTDA ("Evolução Engenharia"), CNPJ n° 06.880.037/0001-38, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei n° 12.846/2013 e também considerando a previsão constante do artigo 6°, §3°, da referida lei.

5. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE, Coordenadora-Geral, Substituta**, em 20/09/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2523317 e o código CRC 936AF582



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 20/09/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2523329 e o código CRC 8B26F171



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 22/09/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2523348 e o código CRC 40031276

Referência: Processo nº 00190.104463/2020-10

SEI nº 2523348